



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.558 - RS (2010/0031210-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAURI HERPICH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, é obrigatória a notificação do devedor a respeito da negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes, não se impondo ao órgão ou entidade que procede à notificação o dever de comprovar o efetivo recebimento. Precedentes.

2.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.558 - RS (2010/0031210-9)

AGRAVANTE : MAURI HERPICH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURI HERPICH em face de decisão da lavra do anterior relator que não conheceu de agravo de instrumento por falta de impugnação específica aos fundamentos de não seguimento do recurso especial.

O agravante sustentou terem sido exibidas simples cópias apócrifas de comunicação de inclusão do nome do recorrente em cadastro de inadimplentes, que não seriam aptas a comprovar o seu efetivo recebimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.558 - RS (2010/0031210-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, o recurso não merece prosperar por outros fundamentos.

Com efeito, o recurso especial foi interposto por MAURI HERPICH, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

A respeito da exigência do art, 43, § 2º, do CDC, demonstrado o envio de comunicação prévia, é o que basta, pois não há forma prescrita em lei nem exigência do recebimento. O endereçamento é feito para o endereço fornecido pelo credor. Ausente ato ilícito, não há dano moral a ser reparado ou determinação de cancelamento do registro regular. Negaram provimento ao apelo." (e-STJ, fls. 228)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi alegada violação aos arts. 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil, por falta de apreciação de tese relativa a documento apócrifo, e aos arts. 219 e 230 do Código Civil e 368 e 371 do CPC, pois seria apócrifa a cópia de notificação de inclusão de nome de devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua respectiva assinatura.

Não obstante, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outra parte, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é obrigatória a notificação do devedor a respeito da negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes, não se impondo ao órgão ou entidade que procede à notificação o dever de comprovar o efetivo recebimento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FEITO PELO CONSUMIDOR. SUFICIÊNCIA.

"- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1100223/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE.

I.- "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Sumula 359/STJ) e a ausência da notificação enseja o direito à reparação pelos danos morais daí decorrentes.

II.- Todavia, é dispensável a comprovação do recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação da carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros, sendo suficiente a comprovação do envio da comunicação de débito.

Reclamação acolhida.

(Rcl 4.598/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 05/05/2011)

No caso ora em análise, o tribunal de origem entendeu em consonância com esta Corte ter sido o recorrente devidamente notificado com a simples entrega de notificação no endereço pelo recorrente informado à recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0031210-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1279558 / RS

Números Origem: 10700058195 10700060580 70029147352 70031633399

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURI HERPICH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI HERPICH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.